ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRETOR DE BÔLSA

— O regime de acumulação abrange os corretores de Bôlsa e seus prepostos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.658-58

PARECER

Indaga-se se incide em acumulação proibida o exercício concomitante do cargo de Auxiliar Administrativo da Comissão de Marinha Mercante com o da função de Preposto de Corretor da Bôlsa Oficial de Café de Paranaguá.

2. Consulta-se, ainda, se professor de estabelecimento particular de ensino poderia continuar a exercer cargo de servidor autárquico, caso aquêle estabelecimento fôsse transformado em escola estadual.

3. Já entendeu o DASP, através de parecer de um dos seus ilustres Consultores Jurídicos, o Dr. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE que "as Bôlsas de Valôres, embora concretizem a execução de um *munus publicum*, não são entidades de direito público, quer da administração direta, quer da indireta ou autárquica".

4. Argumenta que, "destinadas às operações de títulos e valôres, sofrem essas instituições a fiscalização estatal, dado o inegável interêsse público que advém de tais operações. Mas, ainda que sujeitas a êsse contrôle, não se enfileiram entre os órgãos da administração pública, constituindo-se, antes, em entidades privadas, sôbre as quais se exerce a atividade fiscalizadora do Estado. daí a nomeação — acrescenta o Consultor Jurídico — dos Corretores pelo Presidente da República, o que entretanto, não lhes dá características de funcionários públicos no sentido estatutário, não obstante assim se possam conceituar no Direito Constitucional e no Penal" (parecer publicado no *Diário Oficial* de 7 de abril de 1958, p. 7.184. Cf. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, *Estudos de Direito Administrativo*, Serviço de Documentação — DASP, 1965, II, p. 37).

5. Nada obstante, naquela mesma oportunidade, concluiu o DASP que o regime de acumulação de cargos abrange os Corretores e seus prepostos, do mesmo modo, como aquelas regras proibitivas de acumular "repercutem sôbre os empregados de sociedades de economia mista (...), além de atuarem, sôbre os tabeliães, escrivães, leiloeiros públicos, etc., que não se conceituam como funcionários públicos, pela mesma razão da origem da retribuição pecuniária que lhes corresponde". Isto porque o conceito de cargo público para efeito de aplicação das regras do regime de acumular, tem sentido mais amplo que o dado pelo artigo 2.º do Estatuto dos Funcionários (*Op. cit.* p. 37-8).

6. Infere-se, daí, serem inacumuláveis o cargo de Auxiliar Administrativo da Comissão de Marinha Mercante com a função de Preposto de Corretor da Bôlsa Oficial de Café de Paranaguá.

7. Com referência à segunda indagação, está ela formulada em têrmos gerais e muito vagos, impossibilitando-nos de dar uma resposta segura e adequada. Podemos adiantar no entanto, que cargo de magistério pode ser, em princípio, acumulado com outro de igual natureza ou com outro de natureza técnica ou científica, desde que observados os requisitos de correlação de matérias e de compatibilidade horária, esclarecido que o fato de o exercício do magistério particular, fora da observância das premissas da legislação específica que recebe as acumulações de cargos públicos, não importa em compromisso da Administração federal ou estadual para com o ocupante do emprêgo que se transformou em cargo em virtude de federalização ou transformação do estabelecimento particular em estabelecimento estadual. Não haveria direito adquirido para uma acumulação que não se conformasse com os pressupostos constitucionais e legais.

É o parecer.

C. A. C., 14 de janeiro de 1969. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Maria Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 29 de janeiro de 1969. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 29 de janeiro de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.